



TC 030.736/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron)

Órgão Instaurador: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

Responsáveis: Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); Fabiano do Nascimento Lima (CPF 625.592.222-72); e Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia - Cootraron (CNPJ 01.968.623/0001-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Célia Garcia de Souza - Presidente da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) na gestão 2007-2008 - e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima – Diretor Administrativo Financeiro da referida cooperativa – em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados à Cootraron por meio do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967), celebrado com a União, por intermédio do Mapa, que teve por objeto apoiar o projeto de capacitação de agricultores familiares em Rondônia (peça 3).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do convênio, o total pactuado foi de R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00, o equivalente a 9,09% do total, corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 5).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800057, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 28/1/2009 (peça 11, p. 26). Os recursos foram creditados na conta do convênio – agência 3.796-6, conta corrente 14.685-4, Banco do Brasil S.A. – em 30/1/2009 (peça 11, p. 242).

4. De acordo com a Nota Técnica–NT/CGPC/SE/MAPA 79/2011, o valor da contrapartida foi transferido à conta do convênio em duas parcelas de R\$ 5.000,00 nos dias 8/10/2009 e 20/8/2010 (peça 12, p. 138).

5. O convênio teve sua vigência estabelecida, com parâmetro inicial de contagem dado pela assinatura do contrato, ocorrida em 31/12/2008, pelo período de doze meses, ou seja, seu término foi previsto para 31/12/2009 (peça 3, p. 16).

6. Porém, o relatório do tomador e as Notas Técnicas–NT/CGPC/SE/MAPA 79/2011, 347/2011 e 32/2012, responsáveis pela análise preliminar e reanálise da prestação de contas, mencionam a data final de vigência do ajuste o dia 29/1/2010, embora não haja qualquer informação documental sobre a prorrogação do prazo estabelecido pela Cláusula Nona do termo de convênio (peças 3, 6 e 12, p. 130-142, p. 278-288 e p. 328-334).

7. Sobre esse assunto, a Nota Técnica/CGPC/SE/MAPA 231/2012 registra que a vigência do ajuste foi realmente o dia 31/12/2009, mas o prazo foi prorrogado de ofício para o dia 29/1/2010 (peça 13, p. 8-12).



8. Em relação à apresentação da prestação de contas, a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste estabeleceu que o conveniente estaria obrigado a apresentá-la no prazo de trinta dias a contar do término de sua vigência, o que corresponderia, considerando o prazo de prorrogação, ao dia 1/3/2010 (peça 3, p. 18).
9. Não há informações sobre a tempestividade e/ou intempestividade do endereçamento da prestação de contas ao órgão tomador.
10. Sobre a análise das contas, em preliminar, a Nota Técnica–NT/CGPC/SE/MAPA 79/2011 destaca as seguintes ocorrências: (a) ausência de comprovações documentais exigidas pela IN - STN 1/1997, como, declaração de realização dos objetivos previstos, relação de pessoas treinadas ou capacitadas, relação de serviços prestados, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de execução das receitas e despesas, comprovante de recolhimento do saldo financeiro de recursos (R\$ 7.675,83), recolhimento do rendimento dos recursos (R\$ 545,30), pesquisas de preço, extratos bancários da conta de investimento; (b) falta de inserção das informações da execução do convênio no Siconv; (c) não comprovação fiscal de despesas (R\$ 3.500,00); (d) pagamentos indevido de tarifas bancárias (R\$ 684,50); e (e) pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação e não cumprimento do cronograma de desembolso (peça 12, p. 130-142).
11. Em resposta à análise preliminar realizada, no dia 26/7/2011, a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, Diretora-Presidente da Cootraron, subscreveu o Ofício 51/2011, remetendo ao Mapa documentos adicionais para sanar as irregularidades nas contas apresentadas (peça 12, p. 146-276).
12. Os documentos foram apreciados na Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 347/2011, a qual concluiu pela permanência dos seguintes apontamentos: (a) ausência da relação de serviços prestados, do relatório de execução físico-financeira, do demonstrativo de execução das receitas e despesas, da comprovação de recolhimento de parcela do saldo financeiro de recursos (R\$ 119,34 + atualização monetária do saldo de R\$ 7.556,49, valor em conta no final da vigência do convênio, 29/1/2010), do não recolhimento do rendimento dos recursos (R\$ 545,30) e de pesquisas de preço e extratos bancários da conta de investimento; (b) falta de inserção das informações da execução do convênio no Siconv; (c) não comprovação fiscal de despesas (R\$ 3.500,00); (d) pagamentos indevido de tarifas bancárias (R\$ 684,50); e (e) pagamentos antecipados, comprovantes ilegíveis e sem identificação e não cumprimento do cronograma de desembolso (peça 12, p. 278-288).
13. Em reanálise, após notificação das irregularidades remanescentes, a Nota Técnica-NT/CGPC/SE/MAPA 32/2012 relata que os responsáveis comprovaram a realização dos pagamentos devidos, mas não se pronunciaram, tampouco encaminharam comprovantes documentais para elidir as demais irregularidades (peça 12, p. 328-334).
14. Depois de nova notificação para que as pendências fossem sanadas, foi expedida a Nota Técnica/CGPC/SE/MAPA 231/2012, endossada pela Nota Informativa 165/2012-CGPC/SE/MAPA, impugnando despesas no total de R\$ 88.618,90, em face da ausência de apresentação de documentos essenciais para comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 701.967/2008 (licitações, contratos, documentos de liquidação, pagamentos, ingressos de recursos, relatórios de execução etc.), os quais também não haviam sido inseridos no Siconv, em obediência à Portaria Interministerial 127/2008 e ao Termo de Ajuste, na tentativa de validar as despesas realizadas, no entanto, os gestores optaram por se manter silentes e por não realizarem o *up load* das informações no sistema ou encaminharem em meio físico os documentos (peça 13, p. 8-18).
15. No dia 28/12/2012, o Mapa, por meio do Ofício 958/2012/CGPC/SE/MAPA, notificou a Cootraron da necessidade de recolher o valor do débito devidamente corrigido, face a impugnação das despesas realizadas, e do seu registro de inadimplência junto ao Siafi (peça 13, p. 34).
16. No entanto, não foi identificada qualquer manifestação posterior a essa data.
17. Em apreciação preliminar ao processo de TCE elaborado pelo Mapa, a Controladoria Geral



da União (CGU), no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGJ-PR 139/2015, ressalta três aspectos prejudiciais à continuidade dos autos; o primeiro diz respeito ao registro inadequado do débito, já que o relatório de TCE apresenta débito no valor de R\$ 88.139,67, o correspondente ao valor do repasse (R\$100.000,00) deduzido dos recolhimentos efetuados (R\$11.860,33), no entanto, após consultas ao Siafi, a CGU constatou apenas a devolução de R\$ 17.324,24 (valores incluídos da atualização) no exercício 2011, contrariando o relatório do tomador que registra uma receita de R\$ 479,23 em 23/5/2014; o segundo remete à data equivocada de atualização do débito, haja vista ter retroagido ao dia 29/1/2010, apesar de a ordem bancária do crédito ter ocorrido em 28/1/2009 e os débitos relativos aos ressarcimentos, em 25/8/2011 e 9/11/2011; e o terceiro ficou por conta da ausência das fichas de qualificação dos responsáveis (peça 13, p. 85-89).

18. Após o Mapa concluir as retificações propostas pela CGU, inclusive dos valores, os responsáveis foram novamente citados, embora não tenham se manifestado (peça 13, p. 97-103, p. 111, p. 145, p. 159).

19. As notas de lançamento 2012NL800286 e 2015NL000043, alteradas pela 2015NL000051, de 29/6/2015, registraram o débito em nome dos responsáveis perante à União (peça 13, p. 22-32 e p. 171-175).

20. A Controladoria Geral da União, ao se manifestar sobre as conclusões do relatório de TCE, embora tenha se manifestado de acordo, ressaltou que: (a) os créditos lançados no demonstrativo de débitos, no total de R\$ 17.324,24, foram lançados com data retroativa a 28/1/2009 apenas com base nas informações do relatório de TCE, haja vista a falta dos comprovantes de pagamentos autenticados; (b) o relatório de TCE atribui erroneamente apenas a metade do valor devido a cada um dos responsáveis, em contraposição à súmula TCU 227; e (c) a Cootraron não foi considerada no polo de solidariedade pelo débito, nos termos do Acórdão TCU 2.763/2011 – Plenário (peça 7).

21. Em face das conclusões do relatório de auditoria do órgão de controle interno, expediu-se o Certificado de Auditoria e o Parecer de Auditoria 1.509/2015, opinando pela irregularidade das contas (peças 8-9).

22. A Excelentíssima Sra. Maria Emília Jaber – Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Interina – certificou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado e do Parecer de Auditoria, em relação à TCE, em 7/10/2015 (peça 10).

23. Em 3/11/2015, os autos, encaminhados pelo Sr. Rogério Goulart Barboza – Assessor Especial de Controle Interno -, foram recebidos no Tribunal de Contas da União (peça 1).

EXAME TÉCNICO

24. A cronologia dos fatos, conforme descrito nos parágrafos 2-23, evidencia que o órgão instaurador definiu na esfera administrativa a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes da instauração da TCE, as medidas necessárias ao ressarcimento do valor repassado mediante o Convênio 701.967/2008, em atendimento à Instrução Normativa TCU 71/2012.

25. Inclusive oportunizando o atendimento do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (peça 4).

26. Porém, é importante destacar a atuação intempestivamente do Mapa, já que o prazo final para apresentação das contas era o dia 1º de março de 2010, e o processo de TCE foi autuado em 18/3/2014, mais de três anos após aquele (peça 11, p. 2).

27. No que diz respeito à definição de responsabilidade, a TCE elaborada pelo Mapa atribuiu a responsabilidade solidária pelo débito à Sra. Célia Garcia de Souza - Presidente da Cootraron na gestão 2007-2008 - e ao Sr. Fabiano do Nascimento Lima – Diretor Administrativo Financeiro da Cootraron – igualmente responsáveis pela subscrição do ajuste, sem mencionar a Cootraron, porém, consoante ao entendimento sedimentado na Súmula-TCU 286, tanto aqueles quanto à entidade privada Cootraron



devem ser responsabilizadas solidariamente pelo prejuízo causado ao Erário, porquanto não restou comprovada a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado (peça 3).

28. No tocante ao débito imputado, cabe esclarecer que do total repassado de R\$ 100.000,00 (no dia 30/1/2009), no curso das ações administrativas adotadas pelo Mapa, foram ressarcidos R\$ 17.324,24, mas apenas R\$ 11.381,10 correspondem à parte do principal (saldo financeiro; tarifas bancárias pagas indevidamente; e despesas realizadas sem comprovação), a diferença entre os valores corresponde à atualização monetária e aos juros incidentes sobre o saldo em conta no término da vigência do ajuste (peça 13, p. 77 e p. 115-133).

29. E nos termos da Súmula-TCU 227, a quitação total do débito é de responsabilidade de todos os gestores qualificados, haja vista que seu recolhimento parcial por um dos devedores não o exonera da responsabilidade pelo pagamento da quantia restante.

30. Face ao exposto, opina-se pela citação solidária da Sra. Célia Garcia de Souza, do Sr. Fabiano do Nascimento Lima e da Cootraron para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham os valores devidos aos cofres públicos, atualizados na forma da legislação.

31. Portanto, exceto quanto à inserção da Cootraron no polo de solidariedade e à imputação total do débito aos responsáveis, opina-se consoante ao relatório do tomador de contas pela chamada dos responsáveis aos autos para obtenção da recomposição do Erário, em razão da impugnação das despesas realizadas.

32. Cabe esclarecer que a atualização do débito, conforme descrito no Demonstrativo à peça 14, foi calculada sem incidência de juros de mora, conforme o art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

33. Com substrato nos elementos anexos aos autos, é possível inferir que os recursos do convênio foram aplicados na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza com coparticipação do Sr. Fabiano do Nascimento Lima e que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Mapa e pela inserção das informações no Siconv, no prazo especificado, era da própria Sra. Célia Garcia de Souza (parágrafos 26-32).

34. Diante dessa constatação, cumpre citar a Sra. Célia Garcia de Souza, solidariamente com o Sr. Fabiano do Nascimento Lima e a Cootraron, em face da não comprovação da boa e regular aplicação do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967) pelo total do débito apurado, no montante de R\$ 88.618,90.

35. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: faturas, notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (agência 3.796-6, conta corrente 14.685-4, Banco do Brasil S.A.), processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio e da inserção das informações no Siconv.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1 **realizar citação** da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), na condição de Diretora-Presidente da Cootraron na gestão 2007-2009 e de 1/1/2010 a 18/6/2010, do Sr. Fabiano do Nascimento Lima (CPF 625.592.222-72), na condição de Diretor Administrativo Financeiro da Cootraron e também subscritor do ajuste - e da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), em desatendimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 13 do Decreto 6.170/2007, art. 58 da Portaria Interministerial-MP/MF/CGU 127/2008 e à Cláusula Décima Segunda, § 5º, do termo do Convênio 701.967/2008, considerando as seguintes irregularidades:

36.1.1 ausência da relação dos serviços prestados, dos pagamentos efetuados e do demonstrativo da execução da receita e da despesa;

36.1.2 propostas sem valor da cotação e com datas após a execução dos serviços, notas fiscais/recibos sem identificação do nome/número do convênio, divergência no valor e no nome dos credores dos serviços prestados, documentos ilegíveis e pagamentos antecipados;

36.1.3 ausência dos registros da execução do convênio no Sistema de Gestão de Convênios - Siconv;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.618,90	30/1/2009

Valor atualizado até 13/7/2016: R\$ 143.766,44, sem incidência dos juros.

36.2 **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU; e

36.3 **encaminhar** cópia da peça 13 (p. 8-12 e p. 16-18) e da presente instrução a fim de subsidiar a defesa dos responsáveis.

TCU/Secex/RO, em 13 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Flávia Almeida Limma de Sousa
 AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 701.967/2008 (Siafi 701.967), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, em desatendimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 13 do Decreto 6.170/2007, art. 58 da Portaria Interministerial-MP/MF/CGU 127/2008 e à Cláusula Décima Segunda, § 5º, do termo do Convênio 701.967/2008.	a) Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); b) Fabiano do Nascimento Lima (CPF 625.592.222-72); e c) Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).	a) Diretora Presidente da Cootraron na gestão 2008-2010 e de 1º/1/2010 a 18/6/2010; b) Diretor Administrativo Financeiro da Cootraron e também subscritor do ajuste; e c) Não aplicável.	Omissão culposa dos ordenadores de despesas ao deixar de sistematizar as informações para demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos as quais integrariam as contas do Convênio 701.967/2008 a serem prestadas ao órgão repassador.	Os gestores ao deixarem de comprovar a boa e regular gestão dos recursos recebidos incorreram no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados.	Era razoável supor que os responsáveis comprovassem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades. Tal responsabilidade se acentua em razão das notificações para que encaminhassem os dados ou recolhessem o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto os responsáveis devem ser citados.